

INSTRUÇÃO NORMATIVA IEMA Nº 05/2021, DE 22 DE JULHO DE 2021

Dispõe sobre as diretrizes, critérios técnicos e procedimentos administrativos da Autorização de Manejo de Fauna Silvestre nas etapas de levantamento, monitoramento, resgate, transporte e destinação da fauna silvestre no âmbito do Instituto Estadual de Meio Ambiente e Recursos Hídricos – IEMA, e institui o Cadastro Técnico de Profissionais de fauna Silvestre, e dá outras providências.

O DIRETOR PRESIDENTE DO INSTITUTO ESTADUAL DE MEIO AMBIENTE E RECURSOS HÍDRICOS, no uso das atribuições que lhe conferem o inciso III do artigo 5º, Lei Complementar nº 248, de 28 de junho de 2002 e no art. 8º do Decreto 4.109-R/2017.

Considerando a Lei Federal Complementar 140 de 08 de dezembro de 2011 que fixa normas, nos termos dos incisos III, VI e VII do caput e do parágrafo único do art. 23 da Constituição Federal, para a cooperação entre a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios nas ações administrativas decorrentes do exercício da competência comum relativas à proteção das paisagens naturais notáveis, à proteção do meio ambiente, ao combate à poluição em qualquer de suas formas e à preservação das florestas, da fauna e da flora; e altera a Lei no 6.938, de 31 de agosto de 1981;

Considerando o Decreto Federal nº 6514 de 22 de julho de 2008, que dispõe sobre as infrações e sanções administrativas ao meio ambiente, estabelece o processo administrativo federal para apuração destas infrações, e dá outras providências;

Considerando o estabelecido nas Portarias do Ministério do Meio Ambiente nº 444 e 445, de 17 de dezembro de 2014, que estabelecem as listas de espécies ameaçadas de extinção e dão outras providências;

Considerando o art. 3º da Instrução Normativa do Ministério do Meio Ambiente nº 02, de 10 de julho de 2015, que concedeu ao órgão licenciador a competência específica para autorizar a captura, a guarda e o manejo das espécies de fauna ameaçadas de extinção, listadas nas Portarias do Ministério do Meio Ambiente nº 444 e 445/2014;

Considerando a Resolução CFBio nº 301, de 08 de dezembro de 2012, que institui normas regulatórias que visam padronizar os procedimentos de captura, contenção, marcação, soltura e coleta do espécime animal ou parte dele;

Considerando a Lei Estadual nº 7.058 de 18 de janeiro de 2002, que dispõe sobre a fiscalização, infrações e penalidades relativas à proteção ao meio ambiente no âmbito da Secretaria de Estado para Assuntos do Meio Ambiente;

Considerando a RESOLUÇÃO CONAMA Nº 29/1994, que define a vegetação primária e secundária nos estágios inicial, médio e avançado de regeneração da Mata Atlântica e define o corte, a exploração e a supressão da vegetação secundária no estágio inicial de regeneração da Mata Atlântica no Estado do Espírito Santo;

Considerando a Lei Complementar nº 936, de 27 de dezembro de 2019, que institui a Política Estadual de Proteção à Fauna Silvestre e dá outras providências.

RESOLVE:

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES INICIAIS E DEFINIÇÕES

Art. 1º Instruir sobre as diretrizes, critérios técnicos e procedimentos administrativos para requerimento e obtenção de Autorização de Manejo de Fauna Silvestre (AMFS) no âmbito do Instituto Estadual de Meio Ambiente e Recursos Hídricos, em todas as suas etapas (levantamento; monitoramento; resgate; transporte e destinação da fauna silvestre) nas áreas de influência de empreendimentos e atividades consideradas efetiva ou potencialmente causadoras de impactos à fauna, sujeitas ao licenciamento ambiental, como definido pelo Decreto Estadual nº 4039-R de 07 de dezembro de 2016.

Art. 2º A necessidade de obtenção de AMFS, para quaisquer etapas, será definida pelo IEMA com base na análise dos Termos de Referência, Estudos Ambientais e/ou Relatórios de Resultados de etapas anteriores, sendo os casos obrigatórios regulamentados por esta Instrução.

Art. 3º As autorizações ambientais destinadas à supressão de vegetação, concedidas pelo órgão competente, não dispensam a obrigatoriedade de obtenção da AMFS no que tange aos programas de proteção e manejo da fauna silvestre (levantamento, resgate, monitoramento, transporte ou destinação), devendo a AMFS ser obtida junto ao IEMA antes da execução das atividades relacionadas à supressão.

Art. 4º Para fins de aplicação desta Instrução Normativa são adotadas as seguintes definições:

- I. Autorização de Manejo de Fauna Silvestre para fins de licenciamento ambiental (AMFS):** Ato administrativo que autoriza, no âmbito do licenciamento ambiental estadual, a realização de ações com finalidade de movimentação, controle, liberação, soltura, translocação, extração ou retirada de animais silvestres na natureza visando à conservação da biodiversidade, pesquisa científica, estudos ambientais e evitando riscos à saúde pública e prejuízos à agropecuária;
- II. Captura:** procedimento de apanha, detenção, contenção ou impedimento de movimentação de espécime, de forma temporária, inclusive por meio químico, seguido de soltura, com exceção de fauna impossibilitada de soltura;
- III. Coleta:** procedimento de obtenção de material biológico, seja pela remoção definitiva do espécime de seu habitat, seja pela coleta de amostras biológicas;
- IV. Coleção biológica científica:** coleção de material biológico devidamente tratado, conservado e documentado de acordo com normas e padrões que garantam a segurança, acessibilidade, qualidade, longevidade, integridade e interoperabilidade dos dados da coleção, pertencente à instituição científica com objetivo de subsidiar pesquisa científica ou tecnológica e a conservação *ex situ*;

- V. **Destinação final de fauna impossibilitada de soltura:** procedimento com a finalidade de destinar exemplar de fauna impossibilitado de soltura à instituição apta e autorizada legalmente e tecnicamente a mantê-lo;
- VI. **Espécie nativa:** refere-se a uma espécie ocorrente em sua área de distribuição natural;
- VII. **Espécie exótica:** refere-se a uma espécie ocorrente fora de sua área de distribuição natural
- VIII. **Ex situ:** fora de seu habitat, fora do seu lugar de origem;
- IX. **Fauna impossibilitada de soltura:** Indivíduo não apto a ser devolvido à natureza após a captura, seja por ser espécie exótica ou por não possuir condições fisiológicas para tal;
- X. **Fauna silvestre:** espécies nativas, migratórias e quaisquer outras, aquáticas ou terrestres, que tenham todo ou parte de seu ciclo de vida ocorrendo dentro dos limites do território brasileiro, ou águas jurisdicionais brasileiras.
- XI. **Levantamento:** procedimento diagnóstico utilizado para caracterizar a biota de determinado recorte geográfico;
- XII. **Material biológico:** organismo ou parte deste, incluindo carcaças e fragmentos;
- XIII. **Metodologias não invasivas:** metodologia utilizada para realização de estudos de fauna que não afetem o comportamento do animal significativamente, ou a sua integridade física, sendo estas aqui consideradas: observação direta, registro fotográfico e gravação de áudio ou vídeo.
- XIV. **Monitoramento:** procedimento utilizado para aferir indicadores de determinada comunidade, população ou fator abiótico, e demais interações possíveis desses, em um determinado intervalo de tempo e recorte geográfico, com a finalidade de verificar a ocorrência de mudanças, identificar os principais fatores modificadores, avaliar os efeitos e impactos nos ecossistemas, nas comunidades, nas populações e/ou nas espécies e aferir a efetividade de determinado programa ambiental;
- XV. **Plano de Trabalho para o Manejo de Fauna Silvestre:** projeto executivo composto pela descrição das estruturas, métodos, objetivos, cronograma, localização, corpo técnico e materiais a serem utilizados na execução das atividades que envolvam o manejo da fauna silvestre, a ser apresentado pelo empreendedor como requisito obrigatório para balizar a análise para a AMFS;
- XVI. **Posto de Triagem de Animais Silvestres:** estrutura temporária destinada ao recebimento, triagem e atendimento veterinário emergencial de animais capturados na execução das atividades de manejo de fauna silvestre no Licenciamento Ambiental.
- XVII. **Resgate:** procedimento de salvamento e retirada de espécimes de um local, incluindo as ações necessárias para o afugentamento, captura, coleta e destinação

ativa de animais/ninhos, devido à ameaça por impacto ambiental.

- XVIII. Soltura:** procedimento de restituir o espécime à natureza, preferencialmente em seu ambiente natural de origem ou semelhante, dentro dos limites de sua distribuição geográfica.

CAPÍTULO II

DA AUTORIZAÇÃO PARA MANEJO DE FAUNA SILVESTRE NO LICENCIAMENTO AMBIENTAL

Seção 1 – Do Requerimento

Art. 5º O manejo da fauna silvestre realizado por empreendimentos e atividades sujeitas ao licenciamento ambiental estadual deverá ser previamente autorizado pelo IEMA através de uma AMFS.

Parágrafo único. Não será exigida a AMFS no âmbito do licenciamento ambiental quando a realização de estudos envolverem, comprovadamente, somente metodologias não invasivas, salvo nos casos em que houver manifestação contrária do IEMA.

Art. 6º As etapas de manejo de fauna silvestre que dependem da AMFS, sempre que estas envolverem, mesmo que potencialmente, captura, coleta e/ou transporte de material biológico, são:

- I. Levantamento de fauna;
- II. Monitoramento de fauna;
- III. Resgate de fauna;
- IV. Coleta, uso e destinação de animais aquáticos para ensaios biológicos no licenciamento ambiental.

Parágrafo único: O transporte/destinação dos animais estará abrangido pelas próprias AMFS das etapas I, II e III definidas neste artigo.

Art. 7º O requerimento de AMFS deverá ser protocolizado no IEMA, para qualquer etapa referida no Art. 6º, mediante o pagamento de taxa, apresentação de Plano de Trabalho e da documentação exigida nos §§ 3º e 4º deste artigo.

§ 1º As taxas a que se refere esta Instrução Normativa são as estabelecidas na Lei Estadual 7.001, de 27 de dezembro de 2001 e suas alterações.

§ 2º O Plano de Trabalho para Manejo de Fauna Silvestre deverá conter, no mínimo, as informações exigidas nos Termos de Referência (TRs) específicos para cada etapa do manejo de fauna silvestre, disponibilizados pelo IEMA em seu endereço eletrônico, além do estabelecido nesta Instrução Normativa.

§ 3º Deverá ser apresentada a documentação a seguir nas formas impressa e digital, salvo quando a protocolização se dê exclusivamente por meio eletrônico, onde os documentos serão apresentados apenas no formato digital, conforme definido pelo lema:

- I. Formulário de Requerimento de Autorização de Manejo de Fauna Silvestre no Licenciamento Ambiental Estadual (RAMFSLA), devidamente preenchido, disponibilizado no endereço eletrônico do lema;
- II. Cópia do DUA, devidamente pago, referente ao requerimento da AMFS no Licenciamento Ambiental e também do DUA referente à taxa da licença ambiental quando existir processo formalizado;
- III. Cópia válida de certificado de regularidade junto ao Cadastro Técnico Federal para o empreendedor ou empreendimento, empresa consultora e responsáveis técnicos, salvo quando não aplicável;
- IV. Anotação de Responsabilidade Técnica (ART) para todos os profissionais responsáveis técnicos pelos estudos/atividades de cada grupo faunístico, com comprovante de pagamento de taxa;
- V. Cópia de 3 (três) comprovações da experiência profissional com os grupos da fauna a serem manejados, para cada técnico, conforme termos do §1 do art. 8º, caso não estejam devidamente registrados no Cadastro Técnico do art. 26;
- VI. Procuração do representante legal com poderes específicos a terceiros para a realização dos estudos, objeto do requerimento da Autorização de Manejo de Fauna Silvestre, quando este não for realizado diretamente pelo titular do processo de licenciamento, incluindo a fase de aprovação do Termo de Referência do estudo ambiental;
- VII. Carta de aceite (original ou cópia) do Centro de Triagem e Reabilitação de Animais Silvestres que receberá os animais para reabilitação e soltura, em acordo com o estabelecido no Art. 20 desta Instrução Normativa;
- VIII. Carta de aceite de material biológico em coleção científica conforme Art. 15 e 16.
- IX. Cópia da carteira do conselho de classe, quando aplicável;
- X. Certificado de habilitação expedido pelo Cadastro Técnico de Profissionais de Fauna Silvestre, conforme capítulo III;

§ 4º Para empreendimentos cujo manejo de fauna causar impacto direto em Unidades de Conservação (UC), bem como em suas Zonas de Amortecimento, é obrigatória a obtenção prévia da anuência do órgão gestor da UC, sobre o Plano de Trabalho.

Art. 8º O Plano de Trabalho para Manejo de Fauna Silvestre citado no Art. 7º deverá ser elaborado e executado por profissionais com formação e habilitação compatíveis para realização das atividades para cada grupo de fauna, devendo apresentar experiência comprovada de no mínimo 3 (três) trabalhos realizados com os grupos da fauna a que se propuserem a manejar.

§ 1º Serão aceitos como documentos comprobatórios de experiência, o acervo técnico profissional, ARTs, artigos científicos publicados, dissertações, teses ou cópia de AMFS comprovando participação como assistente técnico de nível superior.

§ 2º Os profissionais que não dispuserem de comprovação de experiência em manejo ou estudos no táxon proposto só poderão executar as atividades propostas na condição de assistentes técnicos.

Seção 2 – Da Análise

Art. 9º O IEMA terá o prazo de até 90 (noventa) dias, a partir da data de formalização do requerimento de AMFS, para a análise e manifestação que, de forma motivada, poderá ser:

- I. Pela emissão da Autorização;
- II. Pela exigência de complementação na forma de adequações e informações adicionais;
- III. Pelo indeferimento da solicitação.

Parágrafo único - A contagem do prazo previsto no *caput* deste artigo será suspensa, quando houver necessidade de esclarecimentos ou informações técnicas complementares, a partir da notificação ao interessado até a data da entrega das exigências solicitadas.

Art. 10 Quando constatada a necessidade de adequação ou de complementação do requerimento, o IEMA solicitará sua reformulação total ou parcial.

§ 1º Caberá ao interessado atender às exigências de esclarecimentos e informações complementares dentro do prazo estabelecido pelo IEMA, a contar da data do recebimento da notificação.

§ 2º A solicitação de esclarecimentos e complementações dos documentos apresentados, pela autoridade licenciadora, justificadamente, ocorrerá de uma única vez, exceto quando decorrentes de fatos novos.

§ 3º O não atendimento no prazo estabelecido ou a inconformidade das complementações apresentadas pelo empreendedor implicará no indeferimento do requerimento da AMFS, cabendo pedido revisional.

§ 4º O indeferimento do requerimento pelo não atendimento das complementações não impedirá a apresentação de novo requerimento de AMFS ao IEMA, mediante pagamento de nova taxa.

Seção 3 – Da emissão

Art. 11 A AMFS será emitida em nome do empreendedor, que atenderá as exigências legais requeridas e estará sujeito às penalidades cabíveis, no caso de descumprimento, e conterà informações sobre a empresa executora e dos profissionais responsáveis pela execução dos estudos.

§ 1º Após a emissão da AMFS, quaisquer alterações necessárias na Autorização e/ou referentes ao Plano de Trabalho (equipes, pontos amostrais, metodologias etc) devem ser solicitadas por ofício, fazendo referência ao número do processo correspondente, mediante apresentação dos itens a serem alterados, da documentação pertinente e das respectivas justificativas técnicas, para análise e aprovação prévia pelo lema, que emitirá AMFS

retificadora, quando couber.

§ 2º Após análise técnica o IEMA definirá a cobrança de taxa aplicável ao tipo de análise realizada, devendo guardar relação com as taxas de retificação administrativa ou técnica de licença (referentes aos códigos 4.9 e 4.10 da tabela VI da Lei 7.001 de 27 de dezembro de 2001 e suas alterações).

Art. 12 A AMFS emitida terá seu prazo de validade estipulado pelo IEMA em acordo com o Plano de Trabalho aprovado, respeitada cada etapa definida no Art. 6º, podendo ser renovada, mediante requerimento de renovação e pagamento de taxa, desde que não haja alteração na equipe técnica ou no Plano de Trabalho aprovado.

§ 1º O requerimento de renovação da AMFS deverá ser protocolado em até 30 (trinta) dias antes do vencimento da AMFS vigente, ficando o empreendedor previamente autorizado a continuar as atividades descritas até a emissão de nova AMFS.

§ 2º Em caso de necessidade de paralisação temporária das atividades de manejo de fauna, fases de resgate ou monitoramento, o titular da AMFS poderá requerer a suspensão do prazo de validade da AMFS, mediante apresentação de documentos/justificativas técnicas que comprovem a necessidade da paralisação, os quais serão analisados pelo lema com posterior emissão de ofício comunicando a conclusão sobre a viabilidade ou não do pleito, o prazo de suspensão e demais orientações cabíveis.

Seção 4 – Da Execução e Resultados

Art. 13 Durante a execução dos trabalhos em campo será obrigatório o porte da AMFS por todos os membros da equipe técnica envolvida.

Parágrafo único. O IEMA não assumirá qualquer responsabilidade pelo não cumprimento de contratos assinados entre o empreendedor e o executor, nem aceitará como justificativa qualquer ocorrência decorrente desse inter-relacionamento.

Art. 14 Para cada etapa do manejo de fauna silvestre será exigida a entrega de relatórios de resultados das atividades realizadas, planilhas de dados brutos de registro de espécimes e relatório fotográfico, conforme periodicidade aprovada na obtenção da AMFS.

§ 1º O relatório final do Plano de Trabalho da etapa de levantamento de fauna poderá ser o Estudo Ambiental apresentado para o licenciamento, desde que atenda ao estabelecido no *caput*.

§ 2º Nos demais casos, os relatórios de resultados deverão obedecer aos respectivos TRs, e serão pré-requisitos para solicitação da AMFS da etapa seguinte.

§ 3º Os dados brutos de ocorrência de espécies deverão ser apresentados em planilha digital, cujo modelo será disponibilizado no endereço eletrônico do IEMA.

Art. 15 Nas etapas de levantamento, resgate ou monitoramento, quando da utilização de metodologias que não envolvam, de forma efetiva ou potencial, a morte de espécimes, fica facultada a coleta de indivíduos, desde que justificado tecnicamente e aprovado no Plano de Trabalho, salvo em caso de dúvida taxonômica, cuja coleta será obrigatória.

§ 1º Os espécimes coletados deverão ser depositados na Instituição conforme carta de aceite apresentada, para a qual fica permitido o transporte de material biológico.

§ 2º Quando a captura do animal resultar na morte do exemplar, os espécimes devem ser enviados às coleções científicas ou didáticas, conforme carta de aceite, ou segundo destinação indicada pelo lema em casos específicos, mediante justificativa técnica.

§ 3º O encaminhamento dos animais para a coleção científica deverá ser realizado com a identificação taxonômica ao nível de espécie de todos os indivíduos coletados, quando possível, acompanhados dos metadados, e no mínimo:

- I. Informações sobre a data, local e forma de registro de cada espécime, incluindo coordenada geográfica;
- II. Identificação do Coletor.

§ 4º A eutanásia de animais coletados deverá estar descrita no plano de trabalho e ser executada segundo os ritos e procedimentos definidos pelo Conselho Federal de Medicina Veterinária ou outro órgão competente, ou, na falta deste, outro aprovado pelo IEMA.

§ 5º Espécime de fauna silvestre exótica capturado durante os estudos não poderão ser reintroduzidos no ambiente natural e deverão ser destinadas de acordo com proposta no Plano de Trabalho aprovado.

Art. 16 Junto aos relatórios de resultados das atividades de manejo de fauna, para quaisquer etapas, deverá ser apresentado documento original ou cópia das instituições, comprovando o recebimento dos animais capturados/coletados.

Parágrafo único. O documento comprobatório de depósito de animais deverá incluir:

- I. O número de animais depositados;
- II. A identificação taxonômica ao nível de espécie;
- III. Identificação da atividade de manejo de fauna, constando a descrição da atividade, nome do empreendimento, número da AMFS, número do processo e instituição do licenciamento ambiental;
- IV. Identificação do depositante;
- V. Identificação e assinatura da instituição recebedora dos animais;
- VI. Número de tombo de cada animal, quando possível.

Seção 5 – Das Especificidades de cada etapa

Art. 17 A obtenção de AMFS para a etapa de Levantamento de Fauna, quando exigida pelo órgão ambiental responsável pelo licenciamento ambiental, destinada à elaboração de avaliação de impactos ambientais, deverá ocorrer previamente à execução dos estudos.

Parágrafo único: Os Termos de Referência para Estudos de Impacto Ambiental (EIA) e Relatório de Controle Ambiental (RCA), elaborados pelo lema ou pelo empreendedor, deverão conter a proposta detalhada do Plano de Trabalho para o diagnóstico da fauna.

Art. 18 A realização do resgate de fauna será obrigatória nos seguintes casos, sem

impedimento a outras situações verificadas durante análise de impactos no processo de licenciamento, devendo a AMFS ser obtida junto ao IEMA antes da execução das atividades relacionadas:

- I. Quando houver supressão de vegetação nativa, em qualquer estágio de regeneração, ou em brejos e áreas naturalmente alagadas;
- II. Quando da ocorrência de espécies da fauna silvestre ameaçada de extinção na área de influência do empreendimento, segundo diagnóstico do estudo ambiental;
- III. Supressão de habitat terrestre ou aquático por enchimento ou depleção de lagos, lagoas e barragens;
- IV. Demais supressões de habitat significativo para a fauna silvestre, ou casos omissos, quando o IEMA julgar necessário e mediante justificativa técnica.

Parágrafo único. O IEMA poderá dispensar a obrigatoriedade da realização do resgate de fauna no caso de intervenções/atividades em que o impacto sobre a fauna silvestre se comprove pouco significativo e mediante aplicação de medidas compensatórias no processo de licenciamento ambiental.

Art. 19 A utilização ou instalação de Posto de Triagem de Animais Silvestres será indispensável sempre que o resgate de fauna for obrigatório, cuja implantação e manutenção deverão ser de inteira responsabilidade do empreendedor.

§1º O posto de Triagem de Animais Silvestres deverá ser composto, no mínimo por:

- I. Equipamentos destinados a acomodação temporária dos animais resgatados (viveiros, terrários, tanques, caixas, recintos, gaiolas, etc.), bem como para seu transporte e destinação;
- II. Local adequado para recepção e triagem (tenda temporária fechada, container, estrutura de madeira, alvenaria, etc., respeitado o porte do programa de resgate de fauna), de forma a proteger os animais das intempéries e fugas, bem como para o acolhimento para procedimentos necessários ao bem-estar do animal;
- III. Ambiente apropriado para realização de procedimentos veterinários de primeiros socorros;
- IV. Equipamentos adequados à manutenção do material biológico, ao preparo dos alimentos e à realização de assepsia do material a ser utilizado com os animais.

§ 2º As características e dimensões da estrutura deverão ser baseadas nas informações do levantamento de fauna pretérito, no tamanho da área impactada e no tamanho da área influência do empreendimento, devendo constar no Plano de Trabalho para Manejo de Fauna Silvestre da etapa de resgate, transporte e destinação de espécimes e material biológico da fauna.

§ 3º O Posto de triagem deverá estar localizado na área da intervenção ou nas proximidades, permitindo a rápida triagem dos animais e atendimento emergencial aos animais feridos.

Art. 20 Após a entrada e avaliação do animal no Posto de Triagem de Animais Silvestres, aqueles que não estiverem aptos para soltura imediata deverão ser encaminhados para Centro de Triagem e Reabilitação de Animais Silvestres, autorizados pelo lema.

Parágrafo único - Antes de serem encaminhados para Centro de Triagem e Reabilitação de

Animais Silvestres, os animais, nos casos de necessidade de atendimento veterinário especial, emergencial ou cirúrgico, poderão ser destinados para Clínicas Veterinárias comprovadamente aptas a receberem animais silvestres, sob acompanhamento e responsabilidade de profissional habilitado qualificado em animais silvestres.

Art. 21 O relatório final do programa de resgate de fauna deverá conter as informações sobre os animais destinados aos Centros de Triagem e Reabilitação de Animais Silvestres, contendo, no mínimo, as seguintes informações:

- I. Quantidade de animais enviados ao Centro de Triagem e Reabilitação de Animais Silvestres;
- II. Identificação ao nível de espécie de todos os animais resgatados;
- III. Descrição das condições físicas de cada animal quando da entrada do animal do Centro de Triagem e Reabilitação de Animais Silvestres;
- IV. Descrição básica do tratamento dado ao animal;
- V. Tempo de internação do animal;
- VI. Descrição das condições físicas de cada animal quando da saída do animal do Centro de Triagem e Reabilitação de Animais Silvestres
- VII. Destinação do animal após o tratamento.

Art. 22 É obrigatória a presença de médico veterinário na equipe técnica que realizará o Manejo de Fauna Silvestre na atividade de resgate, com especialidade em animais silvestres comprovada através da apresentação de no mínimo, 03 (três) Anotações de Responsabilidade Técnica, publicações científicas e/ou curso de especialização em animais silvestres, devendo ser este um dos responsáveis técnicos, salvo quando dispensado pelo IEMA.

Art. 23 É obrigatória a realização de treinamento específico em manejo de fauna para toda a equipe que participar da supressão de vegetação e do resgate de fauna silvestre, incluindo, tratoristas, caminhoneiros, operadores de motosserras da empresa ou terceirizados.

Parágrafo único - A proposta de treinamento deverá constar do Plano de Trabalho e a comprovação de sua execução deverá constar no relatório de resultados.

Art. 24 Os animais resgatados, em qualquer fase do licenciamento, e soltos em ambiente natural poderão participar de programa de monitoramento para avaliar sua sobrevivência, adaptação e impactos ao local de soltura.

§ 1º A necessidade de realização do Monitoramento de Fauna Silvestre será definida no processo de licenciamento, mediante análise dos estudos ambientais, relatórios de resultados das etapas de Levantamento e de Resgate de Fauna e demais procedimentos que julgue pertinente, salvo quando dispensado automaticamente por instrumento legal válido.

§ 2º Os Monitoramentos da Fauna poderão ser realizados antes da fase de implantação do empreendimento (Monitoramento Pré-implantação) e após a implantação (Monitoramento Pós-implantação), para avaliar o impacto do empreendimento sobre a fauna silvestre.

§ 3º Todo e qualquer animal considerado apto para soltura deverá ser seguramente identificado e individualmente marcado, no mínimo, com anilhas, brincos ou tatuagens, para

permitir monitoramento posterior, mesmo que fortuito ou esporádico.

§ 4º O programa de monitoramento de que trata o caput será obrigatório para as espécies ameaçadas de extinção, nos termos da INSTRUÇÃO NORMATIVA MMA Nº 02, DE 10 DE JULHO DE 2015.

Art. 25 A solicitação de autorização para coleta, uso e destinação de animais aquáticos para ensaios biológicos poderá ocorrer em qualquer fase do Licenciamento Ambiental.

CAPÍTULO III

DO CADASTRO TÉCNICO DE PROFISSIONAIS DE FAUNA SILVESTRE

Art. 26 Fica instituído o Cadastro Técnico de Profissionais de Fauna Silvestre a ser desenvolvido e disponibilizado no endereço eletrônico do IEMA (www.lemma.es.gov.br), no prazo de 180 (cento e oitenta) dias a partir da publicação desta Instrução Normativa.

§ 1º O cadastramento não possui caráter obrigatório e terá como finalidade a dispensa da reapresentação dos documentos comprobatórios mencionados no inciso V do §3º, art. 7º e dar maior agilidade na análise técnica dos requerimentos de AMFS.

§ 2º Para a realização do cadastro, o responsável técnico interessado deverá apresentar uma cópia digital de cada um dos três trabalhos comprobatórios de experiência técnica por grupo de fauna a ser manejado.

§ 3º O cadastro será efetivado mediante análise e aprovação do IEMA dos documentos comprobatórios de experiência conforme o Art. 8º.

§ 4º Uma vez validado seu cadastro, o profissional não necessitará apresentar novamente a documentação comprobatória de experiência, a cada novo requerimento de AMFS, devendo este, entretanto, apresentar, no formulário de requerimento, a habilitação fornecida pela plataforma do cadastro.

§ 5º A efetivação do cadastro técnico não exige o profissional da apresentação de ART, registro no Conselho de classe e/ou quaisquer outros documentos exigidos pelo IEMA ou pelos órgãos de classe, a cada novo requerimento.

CAPÍTULO IV

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 27 Verificadas irregularidades ou ilicitudes praticadas na execução dos Planos de Trabalho de Manejo de Fauna Silvestre, o IEMA procederá com a aplicação das penalidades cabíveis, não isentando de comunicação ao Conselho de Classe, quando aplicável.

Art. 28 A AMFS será válida somente no território do Estado do Espírito Santo.

Parágrafo único - Nos casos de necessidade do transporte de fauna para fora dos limites do território do Estado do Espírito Santo, ficará a cargo do responsável a aquisição das

autorizações e licenças que forem pertinentes.

Art. 29 O transporte de animais vivos deverá ser realizado em caixas e recipientes próprios para cada táxon e deverá ser feito em condições que ofereçam a máxima segurança aos animais, evitem a sua fuga e minimizem o estresse.

Art. 30 Todos os animais capturados em qualquer etapa do Manejo de Fauna Silvestre deverão ser identificados até o nível de espécie.

Art. 31 Os Planos de Trabalho para Manejo de Fauna Silvestre e os Relatórios de Resultados deverão conter assinatura original de todos os responsáveis técnicos de cada grupo taxonômico.

Art. 32 A concessão da AMFS não exime o empreendedor ou o executor dos estudos, da apresentação dos demais instrumentos e/ou autorizações exigidas pelo órgão licenciador, mediante embasamento em parecer técnico.

Art. 33 O IEMA poderá, por decisão técnica justificada, modificar os procedimentos relativos ao Manejo de Fauna Silvestre, dando a devida divulgação, e/ou requerer estudos ambientais complementares.

Art. 34 O IEMA publicará, no prazo de até 365 dias, normativa específica destinada a tipificar as atividades e empreendimentos que estarão automaticamente desobrigados a realizar estudos de fauna (levantamento de campo) acompanhados de AMFS, e em que condições ocorrerá.

Art. 35 Esta Instrução Normativa entra em vigor na data de sua publicação, ficando revogada a Instrução Normativa IEMA nº 008/2013.

CAROLINA DOS SANTOS MACHADO
Diretora Presidente – IEMA
(Respondendo – Decreto n1474-S, de 16.07.2021)
Protocolo 688505